

Unidade Orçamentária: 58201.  
 Fonte do Recurso: 0261006359.  
 Programa: 1297 - Manutenção da Gestão.  
 PTRES: 588338 - Operacionalização das Ações Administrativas.  
 Natureza de Despesa: 33.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção  
 Contratado: NORTE TURISMO LTDA EPP - CNPJ: 05.570.254-0001/69  
 Endereço: Travessa Padre Prudêncio, 43-B;  
 CEP: 66.010-150 - Campina - Belém/PA  
 Data da Assinatura: 24/10/2022  
 Ordenador: FRANCISCO ALVES DE AGUIAR  
 Diretor Presidente CEASA/PA

**Protocolo: 874875**

## FÉRIAS

### PORTARIA N.º 107/2022

O Diretor Presidente da Centrais de Abastecimento do Pará S.A. - CEASA/PA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Estatuto desta Empresa;  
**RESOLVE:**  
 CONCEDER, férias regulamentares aos servidores desta CEASA/PA abaixo relacionados no mês de JANEIRO/2023.

Matrícula	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo
57228554/1	ADENILTON VAZ DE QUADROS	2021/2022	02/01/2023 A 31/01/2023
5898192/1	ANA ALICE DA SILVA COSTA	2021/2022	02/01/2023 A 16/01/2023
57228579/1	ERICA CRISTINA DOS PASSOS ROCHA	2021/2022	02/01/2023 A 31/01/2023

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se, em 09 de Novembro de 2022  
 FRANCISCO ALVES DE AGUIAR  
 Diretor Presidente  
 CEASA/PA

**Protocolo: 874940**

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 2816, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, no inciso II, da Constituição Estadual e o Decreto Estadual nº 1.686, de 29 de junho de 2021, Instrução Normativa nº 02, de 07 de outubro de 2022 e informações constantes no PAE nº 2022/1378542,

#### RESOLVE:

Art.1º Homologar o Acordo de Pesca na área de influência dos territórios da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns e Floresta Nacional do Tapajós, na região do rio Tapajós, conforme anexo único, parte integrante desta Portaria.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 04 de novembro de 2022.

Belém-PA, 04 de novembro de 2022.

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará

#### ANEXO ÚNICO

Acordo de Pesca na área de influência dos territórios da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns e Floresta Nacional do Tapajós, na região do rio Tapajós.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009; na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto Federal nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.020, de 24 de janeiro de 2006; o Decreto Estadual nº 1.686 de 29 de junho de 2021 e a Instrução Normativa nº 02, de 07 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro junto a Organização Internacional do Trabalho, através da Convenção nº 169, de 07 de junho de 1989, que determina aos governos assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade;

CONSIDERANDO a decisão dos moradores das comunidades de Suruacá a Escrivão, localizadas na margem esquerda do rio Tapajós e dos moradores das comunidades de São Domingos a Aveiro, localizadas na margem direita do rio Tapajós, e das colônias de Pescadores Z-20 do Município de Santarém, Z-52 do Município de Aveiro e Z-92 do Município de Belterra, conforme consta do Processo SEI ICMBio nº 02121.00064/2017-70, que estabeleceu o Acordo de Pesca Comunitário para a conservação e preservação da Região do Baixo Tapajós;

CONSIDERANDO os pareceres técnicos da Gerência Executiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA Santarém e da Coordenação Regional do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Sócio-biodiversidade Associada a Povos e Comunidades Tradicionais - ICMBio, constantes no processo administrativo;

CONSIDERANDO as atribuições da Secretaria Estado de Meio Ambiente e

Sustentabilidade do Pará - SEMAS e do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - Ideflor-Bio;  
 CONSIDERANDO que todo o processo de elaboração do presente instrumento foi acompanhado pelo Grupo de Trabalho de Pesca (GT de Pesca do Baixo Tapajós, no âmbito dos Conselhos Gestores da Floresta Nacional do Tapajós e da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, com a participação das entidades representativas locais, bem como a Colônia de Pescadores da região, Órgãos Municipais, Estaduais (SEMAS e IDEFLOR-Bio) e Federais ICMBio - Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Sócio-biodiversidade Associada a Povos e Comunidades Tradicionais (ICMBio e IBAMA);  
 CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil local, resolvem firmar o presente Acordo de Pesca, de acordo com as disposições a seguir.

#### Do objeto

Art. 1º O presente Acordo de Pesca estabelece normas quanto às atividades pesqueiras, por um período de três (3) anos, na região definida pelo presente instrumento.

Parágrafo único. Este Acordo de Pesca engloba toda a extensão do rio Tapajós localizado na região entre a ponta do Capixauã e a comunidade de Escrivão, na margem esquerda do rio Tapajós, e entre a comunidade de São Domingos e a sede do município de Aveiro, na margem direita do rio Tapajós, conforme mapa e coordenadas geográficas constantes no memorial descritivo, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará.

#### Das definições

Art. 2º Para os fins previstos neste Acordo, entende-se por:

I - canoa/bajara: embarcação regional de pequeno porte, de madeira, com propulsão motorizada ou não, com ou sem cobertura;

II - barco coletor ou geleira: embarcação com propulsão a motor, com urnas ou locais adequados para armazenamento de pescado com gelo ou sob refrigeração para sua conservação;

III - barcos de linha: embarcações licenciadas pela autoridade marítima para transporte de passageiros, conjugados com carga;

IV - malhadeiras: redes de pesca com malhas de tamanho variados, comumente utilizadas na pesca artesanal e em industrial, pela qual a captura do pescado se dá pelo emalhe;

V - bubuieiras: rede de emalhar peixes que fica à deriva no rio, sem nenhum tipo de fixação ou ancoragem;

VI - espinheis de pesca de peixes: apetrechos de pesca de peixes que consistem numa corda comprida ao longo da qual são fixadas, de distância em distância, linhas munidas de anzóis;

VII - pesca de caráter científico: pesca praticada com a finalidade de pesquisa, desenvolvimento, inovação científica e tecnológica ou ações de manejo de biodiversidade aquática com a finalidade ambiental ou sanitária (sem fins comerciais), devidamente autorizadas pelo órgão competente;

VIII - pesca esportiva: tipo de pesca recreativa, em pequena escala, com apetrechos que permitem a captura selecionada de espécimes, sendo os peixes fisgados devolvidos com vida ao rio;

IX - torneio de pesca: evento que visa a competição entre pescadores esportivos e,

X - monitoramento: observação e o registro regular das atividades pesqueiras e dos estoques pesqueiros na área do Acordo de Pesca, de forma contínua e sistemática, conforme critérios estabelecidos.

#### Da pesca comercial

Art.3º Para o exercício da pesca comercial fica limitada a utilização de até duas (02) canoas/bajaras por barco coletor ou geleira.

Parágrafo único. O tamanho máximo permitido para cada canoa/bajara é de sete (7) metros, e de doze (12) metros para o barco coletor ou geleira.

#### Da captura do pescado

Art. 4º Fica permitido cada barco coletor ou geleira a captura e/ou armazenamento de até 500 (quinhentos) quilos de pescado por viagem de pesca. Parágrafo único. Fica excluída da coleta de que trata o caput os barcos de linha.

#### Do uso de malhadeiras

Art. 5º Fica permitido o uso de até quinhentos (500) metros de extensão de malhadeiras por canoa/bajara que acompanham cada barco coletor ou geleira, de forma contínua ou fracionada.

Parágrafo único. Incluem-se aos quinhentos (500) metros de malhadeiras todos os tipos de rede de emalhar regulamentadas por lei, inclusive as bubuieiras.

#### Do uso de espinheis de pesca

Art. 6º Fica limitado o uso de espinheis de pesca de peixes ao comprimento máximo de 1.000 (mil) metros e/ou 500 (quinhentos) anzóis por canoa/bajara, respeitando-se a legislação vigente quanto ao tamanho de anzóis e a largura dos cursos d'água.

#### Dos torneios de pesca

Art. 7º Não existem objeções à pesca de caráter científico, à prática de pesca esportiva e à realização de torneios de pesca na área de abrangência do Acordo de Pesca, desde que cumpridas as exigências legais de outros normativos.

Parágrafo único. Caso as atividades acima descritas abranjam áreas de uso das comunidades tradicionais da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns e/ou da Floresta Nacional do Tapajós, estas devem ser consultadas e apresentar manifestação, considerando seus direitos como populações tradicionais.

#### Da inobservância da lei

Art. 8º O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido neste acordo sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais legislações pertinentes.

#### Do monitoramento

Art. 9º Deverão ser realizadas atividades de monitoramento das regras estabelecidas neste acordo e na legislação pertinente, conforme pactuadas pelo Grupo de Trabalho de Pesca do Baixo Tapajós, no âmbito dos Conselhos Gestores da Floresta Nacional do Tapajós e da Reserva Extrativista